




PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Mensagem nº

Cordeirópolis, 16 de novembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

RECEBI
EM 16/11/99
HORAS: 17:46

ASSINATURA

Fazemo-nos presente, desta feita, junto a Vossa Excelência, e extensivamente a todos os insignes Legisladores, a fim de encaminhar-lhe o incluso projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a firmar acordo de Parcelamento/Reparcelamento de dívida para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cujo objetivo é submetê-lo à subida apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, através de seus exponenciais legisladores.

Com o encaminhamento desta propositura pretende o Poder Executivo regularizar todo débito havido junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, relativo ao período de maio de 1998 a outubro de 1999, no valor de R\$ 206.823,51 (duzentos e seis mil e oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e um centavos).

Diante do exposto acima, solicitamos que seja dada a presente matéria, o benefício do artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis.

Certo da compreensão de Vossa Excelência e demais insignes legisladores, sobre a importância desta propositura de lei, conto com o indispensável apoio de todos e renovo ao ensejo meus protestos de consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,


ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal

AO
EXMO. SENHOR
HAROLDO DE JESUS MENEZES
D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CORDEIRÓPOLIS-SP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PROJETO DE LEI Nº /37

DE 16 DE NOVEMBRO DE 1999

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR ACORDO DE PARCELAMENTO/REPARCELAMENTO DE DÍVIDA PARA COM O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO:

FAZ SABER que a Câmara Municipal, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, firmar Acordo de Parcelamento com a Caixa Econômica Federal - CEF, na forma da Resolução 325, de 21 de setembro de 1999, relativo a dívida havida junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

ARTIGO 2º - O Poder Executivo, para garantia da avença, fica autorizado a vincular e utilizar cotas do F.P.M. - Fundo de Participação dos Municípios, durante todo o prazo de vigência do ajuste.

ARTIGO 3º - O Poder Executivo, durante o prazo do Acordo de Parcelamento, consignará, nos orçamentos anual e plurianual, dotações suficientes ao atendimento das prestações mensais oriundas do ajuste.

ARTIGO 4º - Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 16 de novembro de 1999.


ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Estado de São Paulo

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER

Propositura: Projeto de Lei de Nº 037 de 16 de novembro de 1999, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Assunto: Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar acordo de parcelamento/reparcelamento de dívida com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Parecer:

O Prefeito Municipal, investido nas prerrogativas inerentes à posição de Chefe do Executivo, possui plenos poderes para promover acordos com instituições credoras do Município com o intuito de reparcelar dívida pecuniária contraída perante o FGTS.

Sob pena de bloqueio da emissão da competente C.N.D. – Certidão Negativa de Débito, urge que providências sejam tomadas a fim de que o Município não seja prejudicado.

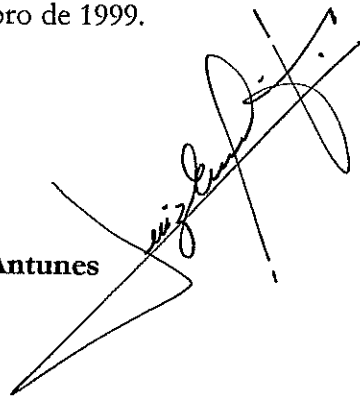
Ademais, cabe ressaltar que o saneamento das contas municipais e o zelo pelo erário público, com o objetivo de que se mantenha o equilíbrio orçamentário, devem sempre ser metas indissociáveis da atuação da Administração Municipal.

Conclusão:

De acordo com a manifestação acima, entendemos, S.M.J. que a propositura é **LEGAL**, estando, portanto, apta para tramitar regularmente por esta E. Casa de Leis, cabendo ao D. Plenário decidir sobre sua aprovação com a sabedoria e coerência de sempre.

Cordeirópolis, 17 de novembro de 1999.

Luiz Eduardo Moraes Antunes
OAB/SP.68.511





CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício " Dr. Cássio de Freitas Levy "

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Parecer referente ao Projeto de Lei nº. 37, de 16 de novembro de 1999.

Referida proposição não recebeu emendas durante o prazo regimental.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários

Do ponto de vista legal e constitucional, encontra-se em consonância com as disposições vigentes.

Assim, verificamos que não existem impedimentos para a sua tramitação.

Desta forma, julgamos que o presente projeto está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 1999.


MILTON ANTONIO VITTE
RELATOR


LUIZ CARLOS CEZARIO
PRESIDENTE

PAULO ADALBERTO PERUCHI
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício " Dr. Cássio de Freitas Levy "

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 37, de 16 de novembro de 1999.

Colocação em pauta pelo prazo regimental, não recebeu emendas.

Decorrido este prazo, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça que, não encontrando impedimentos jurídico-constitucionais ou legais, opinou favoravelmente.

De nossa parte, não encontramos nenhum impedimento de natureza financeira ou orçamentária que embaraça a aprovação do referido projeto, concordando com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 37, de 16 de novembro de 1999.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 1999.


REGINALDO MARTINS DA SILVA
RELATOR


MILTON ANTONIO VITTE
PRESIDENTE

PAULO ADALBERTO PERUCHI
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final do Projeto de Lei nº. 37, de 16 de novembro de 1999, de autoria do Executivo Municipal.

Como não foram propostas emendas ou modificações, mantenha-se a redação original.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 1999.


LUIZ NARDINI
RELATOR

JOSE SÉRGIO ZANETTI
PRESIDENTE


JOÃO BATISTA DE MATTOS
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício " Dr. Cássio de Freitas Levy "

Autógrafo nº. 2040

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR ACORDO DE PARCELAMENTO/REPARCELAMENTO DE DÍVIDA PARA COM O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, firmar Acordo de Parcelamento com a Caixa Econômica Federal - CEF, na forma da Resolução 325, de 21 de setembro de 1999, relativo a dívida havida junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

ARTIGO 2º - O Poder Executivo, para garantia da avença, fica autorizado a vincular e utilizar cotas do F.P.M. - Fundo de Participação dos Municípios, durante todo o prazo de vigência do ajuste.

ARTIGO 3º - O Poder Executivo, durante o prazo do Acordo de Parcelamento, consignará, nos orçamentos anual e plurianual, dotações suficientes ao atendimento das prestações mensais oriundas do ajuste.

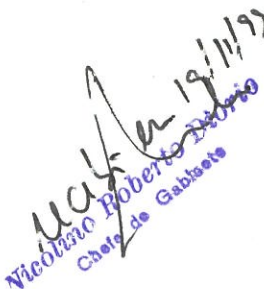
ARTIGO 4º - Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 19 de novembro de 1999.


HAROLDO DE JESUS MENEZES
- Presidente -


LUIZ NARDINI
- 1º. Secretário -


REGINALDO MARTINS DA SILVA
- 2º. Secretário -


Nicólaso Roberto D'Amorim
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

LEI Nº 1971
DE 19 DE NOVEMBRO DE 1999

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR ACORDO DE PARCELAMENTO/REPARCELAMENTO DE DÍVIDA PARA COM O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO:

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, firmar Acordo de Parcelamento com a Caixa Econômica Federal - CEF, na forma da Resolução 325, de 21 de setembro de 1999, relativo a dívida havida junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

ARTIGO 2º - O Poder Executivo, para garantia da avença, fica autorizado a vincular e utilizar cotas do F.P.M. - Fundo de Participação dos Municípios, durante todo o prazo de vigência do ajuste.

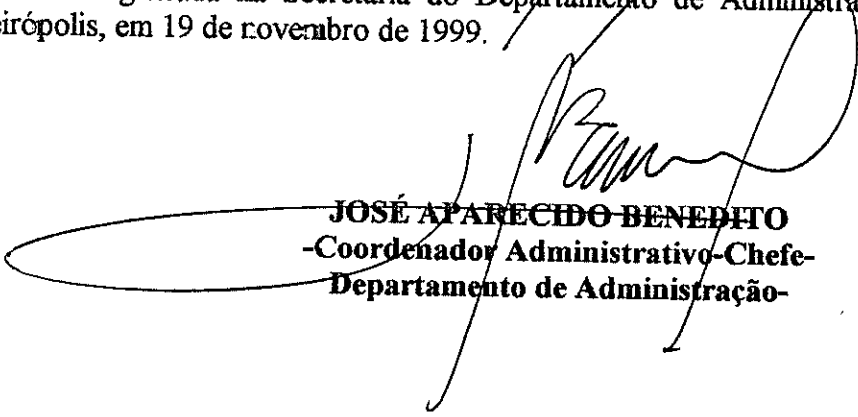
ARTIGO 3º - O Poder Executivo, durante o prazo do Acordo de Parcelamento, consignará, nos orçamentos anual e plurianual, dotações suficientes ao atendimento das prestações mensais oriundas do ajuste.

ARTIGO 4º - Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, 19 de novembro de 1999; 51º da Emancipação Político-Administrativa do Município.


ELIAS ABRAHÃO SAAD
-Prefeito Municipal-

Publicada e registrada na Secretaria do Departamento de Administração - Paço Municipal de Cordeirópolis, em 19 de novembro de 1999.


JOSÉ APARECIDO BENEDITO
-Coordenador Administrativo-Chefe-
Departamento de Administração-